

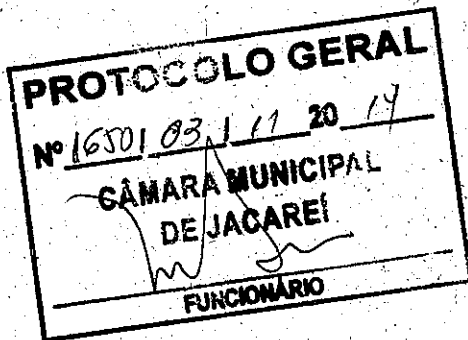


**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI**

*Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Jacareí, de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam.*



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Município de Jacareí, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

**Art. 2º** Para os fins desta lei entende-se por:

**I - obras públicas:** hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e estabelecimentos similares a estes;

**II - obras públicas incompletas:** aquelas que não tenham sido concluídas todas as etapas e especificações previstas em seu projeto; e

**III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam:** obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Jacareí, de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam. – Folha 2**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de novembro de 2014.

**ROGERIO TIMÓTEO**

**Vereador – PRB**

**2º Secretário**

**AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO TIMÓTEO.**



**Projeto de Lei – Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Jacareí, de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam. – Folha 3**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

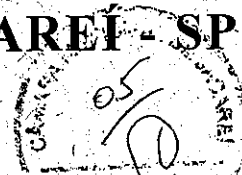
Diante de nossa infeliz realidade, onde agentes políticos realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de serem inauguradas, ou não estão a ponto de atender às finalidades que as originaram, propomos o presente projeto, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 27, XVIII, atribui ao Poder Legislativo competência para legislar sobre normas urbanísticas.

Também, é importante mencionar a Lei nº 5.870/2014, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano 2015, a qual estabelece, em seu artigo 6º, a proibição do início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. Assim sendo, se o próprio Poder Executivo reconhece como irregular novas obras sem que as demais caminhem dentro do prazo, o que se dirá da inauguração de obras públicas incompletas?

Para tanto, nobres vereadores, o presente projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades. As obras seriam todas as construções realizadas pelo Poder Público com o intuito de servir à população, tais como escolas, hospitais, prédios de atendimento à população. Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como falta de número mínimo de profissionais, de matérias de uso



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Jacareí, de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam. – Folha 4**

ordinário e de equipamentos afins ou situações similares. Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade.

Por razões tais, enfatizamos a necessidade da proibição de inaugurações de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam, o que ora propomos no âmbito do Município de Jacareí.

Do exposto, conclui-se a viabilidade deste projeto e, convictos do mérito da proposição aqui apresentada aos nobres vereadores, solicitamos os votos necessários à sua aprovação, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de novembro de 2014.

  
**ROGÉRIO TIMÓTEO**

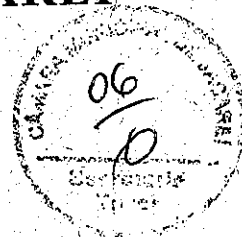
**Vereador – PRB**

**2º Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PROCESSO:** nº 164, de 04 de novembro de 2014

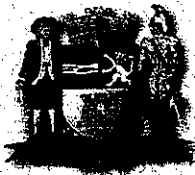
**ASSUNTO:** Projeto de Lei que proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Jacareí, de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam

**Autor do Projeto de Lei:** Vereador Rogério Timóteo

**PARECER Nº 349- WTBM - CJL - 11/2014**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rogério Timóteo, que visa proibir a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa, na qual consta que a sua finalidade é não permitir que os agentes públicos realizem cerimônias festivas e solenidades para a



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



inauguração de obras e equipamentos públicos que não podem atender a população adequadamente.

Ainda segundo a Justificativa, o próprio Poder Público reconhece que não podem ser realizados novos projetos se aqueles que estão em andamento não estão sendo executados dentro do prazo.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

Há notícia que tramita no Congresso Nacional um projeto de lei em termos semelhantes (projeto nº 7.124/2014), caracterizando tais condutas como atos de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Mas, enquanto não for promulgada tal norma é possível que o assunto seja regulamentado localmente.

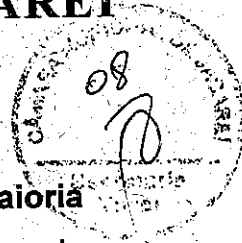
Considerando então que não cabe a esta Consultoria Jurídico-Legislativa a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

A propositura deverá ser submetida às **Comissões de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo** e, se submetida



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA.



a Plenário, para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 11 de novembro de 2014

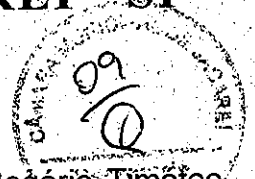
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP nº 164.303

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Chefe  
OAB/SP nº 311.112



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA

Ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rogério Timóteo, que "Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Jacareí, de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam".  
Processo nº 164/2014, de 04/11/2014.

## EMENDA Nº 01

Fica incluído um artigo no presente projeto, que será o 3º, com a redação abaixo, passando o atual artigo 3º a ser o 4º:

**"Art. 3º A inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendem ao fim a que se destinam, nos termos desta Lei, caracterizará ato de improbidade administrativa."**

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de novembro de 2014.



ROGÉRIO TIMÓTEO

Vereador – PRB

2ª Secretário

<b>PROTOCOLO GERAL</b>
Nº 1729 / 14 / 11 20 14
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO

Retirada pelo Emenda  
na 02 (fez 20)





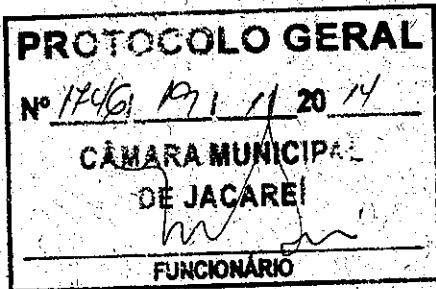
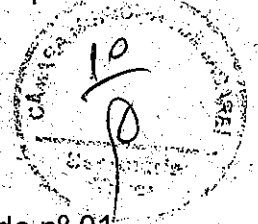
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## EMENDA

Ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rogério Timóteo, que "Proíbe a inauguração, no âmbito do Município de Jacareí, de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam".

Processo nº 164/2014, de 04/11/2014.



Primeiramente, solicito a retirada da Emenda nº 01.

## EMENDA Nº 02

Fica incluído um artigo no presente projeto, que será o 3º, com a redação abaixo, passando o atual artigo 3º a ser o 4º:

***“Art. 3º No caso de inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendem ao fim a que se destinam, nos termos desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.429/1992.”***

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de novembro de 2014.

**ROGERIO TIMÓTEO**

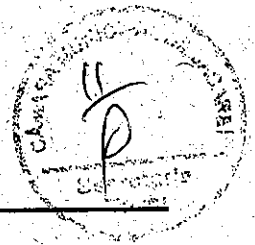
Vereador – PRB

2ª Secretário

Recibido  
19/11/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROCESSO:** nº 164 de 08 de setembro de 2014

**ASSUNTO:** Emenda ao Projeto de Lei que versa sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou inutilizáveis.

**AUTOR:** Vereador ROGÉRIO TIMÓTEO

**PARECER Nº 378 – JACC - CJC – 11/2014**

O ilustre Vereador *Rogério Timóteo* encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, **Emenda** ao Projeto de Lei que tramita no processo nº 164/2014 que visa proibir a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

A emenda em questão visa incluir um novo artigo, alterando a disposição topográfica do projeto, onde consta que a realização da conduta descrita na norma caracterizará ato de improbidade administrativa.

Remetido a esta Assessoria Jurídica a fim de que se proceda ao exame de sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme anteriormente destacado no parecer nº 349/2014 – WTBM – CJL – 11/2014, não há qualquer mácula no Projeto da forma como apresentado.

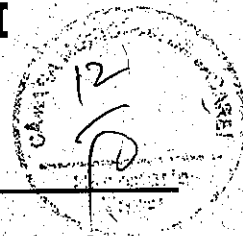
No entanto, analisando o conteúdo da emenda apresentada, constata-se **inconstitucionalidade material**, pois se verifica que o art. 3º, citado



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA



projeto, incluído pela emenda em questão, define o ato de inaugurar obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, caracterizará ato de improbidade administrativa.

Ocorre que a definição de improbidade administrativa, por se tratar de direito civil e eleitoral (improbidade, portanto) é matéria de competência privativa da União, não podendo o município legislar sobre tal tema, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

Como se vê, a emenda traz vícios anteriormente inexistentes ao conteúdo do projeto de lei original.

### **CONCLUSÃO**

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que se suprimida a emenda tal como apresentada, inexistirá vício de **inconstitucionalidade** no referido Projeto de Lei, de modo que será perfeitamente válida e viável o seu prosseguimento nos termos constantes do parecer nº 349 – WTBM – CJL – 11/2014.

É o parecer *sub censura* que encaminho ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências nos termos legais e regimentais.


Jacareí, 18 de novembro de 2014.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

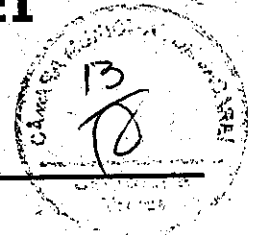
Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112

Recib  
20/11/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROCESSO:** nº 164 de 04 de novembro de 2014

**ASSUNTO:** Emenda nº. 02 ao Projeto de Lei que versa sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou inutilizáveis.

**AUTOR:** Vereador **ROGÉRIO TIMÓTEO**

**PARECER Nº 383 – METL - CJL- 11/2014**

O Ilustre Vereador *Rogério Timóteo* encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, **nova Emenda** ao Projeto de Lei supra referido, onde primeiramente solicita a retirada da Emenda nº 01, que já havia sido objeto de parecer jurídico desta Consultoria (Parecer nº 378- JACC- CJC) e, no mérito, visa incluir um novo artigo ao texto legal, a fim de alterar a disposição topográfica do projeto, dispondo que, acaso seja realizada a conduta descrita na norma, serão aplicadas, no que couber, as disposições constantes da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

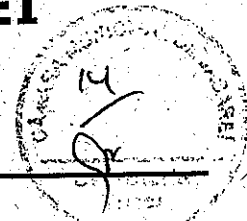
Nesse contexto, a emenda supraindicada foi remetida a esta Assessoria Jurídica a fim de que se proceda ao examine de sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme destacado anteriormente no parecer nº 349/2014 – WTBM – CJL – 11/2014, não havia qualquer vício no Projeto da maneira como apresentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Contudo, ao analisar o teor da emenda nº 1, apresentada pelo autor do projeto, o parecer nº 378- JACC- CJC- 11/2014 constatou haver inconstitucionalidade material diante da invasão de competência legislativa da União ao definir ato de improbidade administrativa (matéria de cunho civil e eleitoral).

No entanto, o Nobre Edil encaminhou a atual Emenda (nº 2), alterando assim o teor da emenda anterior (nº 1), suprimindo a definição de improbidade administrativa, **o que tornou o projeto constitucional**, uma vez que aquela foi reelaborada e acabou por eliminar os vícios apontados anteriormente.

Assim, a Emenda nº 02 apenas buscou explicitar que, caso sejam inauguradas obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.429/92, sem, contudo, definir tal ato como improbidade administrativa, respeitando a competência legislativa privativa da União.

Como se vê, a presente emenda corrigiu as máculas anteriormente presentes, conferindo lisura jurídica a propositura.

**CONCLUSÃO**

Com essas considerações, salvo melhor juízo, inexistente vício no referido Projeto de Lei, de modo que será perfeitamente válida e viável o seu prosseguimento.

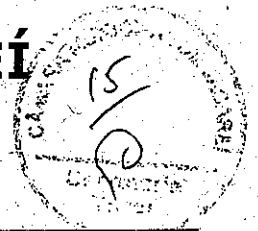
**Comissões:**

Antes, deverá ser colhido o parecer da seguinte Comissão Permanente de:

- **Constituição e Justiça;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Recebendo o Projeto de Lei e sua respectiva emenda, parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer de caráter opinativo.

Encaminhe-se ao Secretário Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 26 de novembro de 2014.

  
**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 250.244

  
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112